



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados   |
|---|---|
| VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)           |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)               |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)                |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)                |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)              |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)       |   |
|   | CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO(A)) |
| ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) |   |
|   | ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))                   |
| CREDORES (REPRESENTANTE)                            |   |

|  |  |
|--|--|
|  | <b>JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A))</b><br><b>FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A))</b><br><b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</b><br><b>GUILHERME HENRIQUE FERRARI (ADVOGADO(A))</b><br><b>ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A))</b><br><b>MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A))</b><br><b>JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b><br><b>ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))</b><br><b>RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A))</b><br><b>THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))</b> |
|--|--|

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)</b> |  |
| <b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>        |  |
|   | <b>ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))</b> |
| <b>MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)</b>                          |  |

| Documentos |                    |  |                         |         |
|------------|--------------------|--|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Movimento  | Documento               | Tipo    |
| 219660881  | 21/01/2026 17:07   | Decisão Interlocutória de MéritoConcedida a recuperação judicial | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1022463-24.2023.8.11.0003.

REPRESENTANTE: SIDNEY PINTO DE MELLO, MARA VIOLIN DE MELLO, EDSON PINTO DE MELLO, VERA LUCIA GALLO DE MELLO, RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO, MARCO ANTONIO DE MELLO  
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ROGERIO DE LELLIS PINTO

REPRESENTANTE: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. ROGÉRIO LELLIS PINTO.

Vistos e examinados.

**01 - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Cuida-se de pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial formulado por SIDNEY PINTO DE MELLO (CPF 669.115.919-53 / CNPJ 51.416.335/0001-26), MARA VIOLIN DE MELLO (CPF 037.810.239-74 / CNPJ 51.431.235/0001-79), EDSON PINTO DE MELLO (CPF 669.115.089-91 / CNPJ 51.400.888/0001-90), VERA LUCIA GALLO



DE MELLO (CPF 614.594.029-87 / CNPJ 51.420.202/0001-23), RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (CPF 089.692.479-39 / CNPJ 51.416.621/0001-91) e MARCO ANTONIO DE MELLO (CPF 064.020.619-05 / CNPJ 51.416.751/0001-24), todos produtores rurais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, em litisconsórcio ativo, nos autos da recuperação judicial em processamento perante este Juízo.

Narram os recuperandos que a Assembleia Geral de Credores, retomada e concluída em 22/04/2025, deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo por todas as classes de credores, segundo os quóruns legais do art. 45 da Lei 11.101/2005, conforme ata juntada pelo Administrador Judicial e tópico sintético apresentado pelos próprios recuperandos.

Alegam o atendimento dos requisitos dos arts. 57 e 58 da LRF, destacando a apresentação das certidões negativas e positivas com efeito de negativas perante União, Estado e Municípios, a aprovação assemblear sem objeções supervenientes e os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Requerem a homologação do plano, com a consequente concessão da recuperação judicial, bem como a prorrogação do stay period e a manutenção da posse dos bens considerados essenciais ao exercício da atividade durante o biênio do art. 61 da LRF, ou ao menos até a publicação da decisão homologatória.

O Administrador Judicial, em manifestação de Id. 214336957, confirmou a regularidade da Assembleia, a higidez dos quóruns deliberativos, o atendimento integral do art. 57 da LRF



quanto à regularidade fiscal e opinou favoravelmente à homologação do plano e concessão da recuperação judicial, inexistindo pendências deliberativas ou vícios submetidos ao controle judicial de legalidade.

O Ministério Público opinou pela homologação e concessão da recuperação judicial, reconhecendo a regularidade do conclave assemblear, a soberania da deliberação dos credores e o cumprimento dos requisitos legais. No tocante ao pedido de prorrogação do stay period e manutenção da posse dos bens tidos por essenciais, manifestou-se pelo indeferimento, por entender exaurido o período de blindagem legal e prejudicada, após o término do prazo, a análise da essencialidade, deixando claro que não haveria suporte normativo para a continuidade da medida. O parecer ministerial não formulou pedidos de supressão ou modificação de cláusulas do plano, tampouco suscitou necessidade de veto de dispositivos, limitando-se a ressaltar a disciplina legal sobre supressão de garantias, à luz do art. 50, §1º da LRF.

DECIDO.

Como se sabe, o instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/2005 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nesta toada, o benefício concedido pela Lei aos empresários em crise tem o objetivo primordial de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sob o crivo do princípio da preservação da empresa. Os credores, por sua vez, têm papel de suma importância no processo de recuperação judicial, exercido através do direito de voto; e a análise que o Poder Judiciário desempenha sobre o plano de recuperação judicial tem inferência tão somente no que concerne ao afastamento de eventuais abusos do exercício de direito de voto ou de vícios existentes no negócio jurídico



que se formalizará através do plano.

Em referência ao tema, menciono as afirmações do doutrinador e magistrado Dr. Daniel Cárnio Costa:

*“A viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial é questão submetido a apreciação dos credores. Cumpre aos credores verificarem se o plano econômico proposto pelo empresário devedor permitirá a plena recuperação da empresa, com a preservação dos postos de trabalho e das contratações celebradas”. (Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100 – Shahin Engenharia S/A – decisão proferida aos 22/03/2016 - disponível em [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).*

No caso concreto, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 100% dos credores presentes na classe de créditos trabalhista, garantia real e ME/EPP, além de 71,43% na classe quirografária o que corresponde a mais da metade do valor dos créditos (95,73%). A aprovação decorreu de deliberação regular dos credores, inexistindo impugnações supervenientes ou insurgências que demandassem intervenção judicial, aplicando-se ao caso a soberania da Assembleia e a regra restritiva do controle de legalidade exercido por este Juízo.

Acresça-se que foram apresentadas as certidões negativas e positivas com efeito de negativas relativas aos débitos fazendários federais, estaduais e municipais, de modo a atender ao comando do art. 57 da LRF, o que, somado à aprovação soberana do plano pelos credores, autoriza a concessão da recuperação judicial nos termos do art. 58 da LRF. Como bem enfatizou o Ministério Público, não existem impedimentos para a homologação do plano de



recuperação judicial.

Pertinente consignar que, acerca da NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS e SUPRESSÃO DAS GARANTIAS, o art. 59 da Lei 11.101/2005 prevê que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pelos recuperandos.

Veja-se:

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei”*

Nesse contexto, tem-se inegável que a homologação do plano de recuperação judicial representa a novação das dívidas nele inseridas.

Colaciono:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE. SITUAÇÃO DE RESPONSÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM*



*COBRIGADO OU DEVEDOR SOLIDÁRIO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano em assembleia, é sui generis, devendo as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora serem extintas, e não apenas suspensas. Precedentes específicos do STJ. 2. A decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1867278 SP 2021/0095978-0, Data de Julgamento: 12/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2022).*

Nesse sentido é a Súmula 581 do STJ:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."*

Oportuna também a transcrição da lição do Doutrinador e Magistrado MARCELO BARBOSA SACRAMONE que, dentre às inúmeras leituras e debruçados estudos envidados por este Juízo, foi uma das que melhor elucidou o ponto:

*"A novação dos créditos submetidos à recuperação judicial difere da novação ordinária, estabelecida no art. 360 do Código Civil. Por esse dispositivo legal, a novação provoca a extinção da obrigação anterior, substituída por uma nova relação jurídica em todos os efeitos, o que implica a extinção das garantias anteriores, sejam elas reais ou fidejussórias, bem como a extinção das obrigações dos devedores solidários."*

*(...) Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos*



*créditos, ele é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.*

*Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensa pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar e exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal." ("Comentários à lei de recuperação judicial de empresa e falência" São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 265).*

Bem como o trecho da obra do ilustre professor FÁBIO ULHOA COELHO:

*"De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado." ("Comentários à [Lei de Falências](#)", pág. 245, São Paulo: Saraiva, 14ª edição, 2021).*

Pelo que extrai, então, a supressão da garantia pode ocorrer apenas por anuência da parte credora.

A Jurisprudência:



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. ( REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1582301 RS 2019/0272383-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2022).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. SÚMULA N. 581/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. EXCEÇÃO. CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição." ( REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ -



*AgInt no REsp: 1745189 CE 2018/0133013-7, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022).*

Considerando, então, que a Assembleia Geral de Credores (AGC) detém soberania para decidir sobre os termos do plano de recuperação judicial, deve ela respeitar os limites estabelecidos na lei de regência.

Outrossim, se a aprovação do plano inviabiliza a satisfação do crédito em face dos coobrigados, tal previsão deve ser afastada - de modo a ser conservado o direito legal de satisfação do crédito frente aos coobrigados, nos termos do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, consigno que a supressão de garantias e fianças, além de extinções de ações e execuções, somente tem eficácia em relação aos credores que com elas anuíram expressamente.

No mais, registro que, estando em recuperação judicial, o grupo recuperando não poderá alienar seus ativos de forma livre, uma vez que QUALQUER ALIENAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DOS RECUPERANDOS, enquanto perdurar o período de fiscalização, requer PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Ilustro:



*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SOBERANIA, MAS COM CONTROLE DE LEGALIDADE – SUBCLASSES – POSSIBILIDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – VIABILIDADE, DESDE QUE PREVISTO CRITÉRIOS HOMOGÊNEOS NO PLANO – PRINCÍPIO DA PARIDADE – AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LIVRE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DAQUELES NÃO INDICADOS NO PLANO – ART. 66 DA LEI 11.101/2005 – NECESSIDADE DE OUVIR O COMITÊ DE CREDORES E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESÁGIO – VEDAÇÃO DE ENFRENTAMENTO NO JUDICIÁRIO – APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO EM 30 DIAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico ( AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP). Aplica-se, no que couber, à Recuperação Judicial o princípio par conditio creditorum (paridade entre credores). Assim, o plano deve prever tratamento igualitário entre os credores (Enunciados n. 81 e 57 da Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal). A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários ( REsp 1.634.844/SP). Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Artigo 66 da Lei 11.101/2005). O Plano de Recuperação Judicial deve mencionar o índice de correção monetária incidente sobre os débitos, para a recomposição dos valores. (TJ-MT 10136542520218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:*



12/11/2021).

No que diz respeito às ressalvas referentes a DESÁGIO e CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, entende que a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial, de forma que o controle judicial apenas incide sobre os requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral.

Atente-se:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1314209 SP 2012/0053130-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012).*

Bem como, o STJ também já firmou entendimento de que, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia - não sendo possível adentrar no aspecto da viabilidade econômica da empresa, tendo em vista que essa questão é de exclusiva apreciação da assembleia. (STJ - EREsp: 1359311 SP 2014/0286650-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data



de Publicação: DJ 04/11/2014).

Sendo assim, considerando que a Assembleia Geral de Credores aprovou o plano de recuperação judicial, com o deságio e as condições de pagamento nele previstas, não cabe ao Poder Judiciário a reanálise de tais pontos - uma vez que, como se sabe, a viabilidade econômica do plano deve ser aferida pelos credores em AGC e sua aprovação por estes enseja a presunção de que é realizável.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PRAZO DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANÁLISE VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO. A análise da viabilidade econômica da empresa, assim como da proposta apresentada para pagamento aos credores, incluindo o deságio, a extensão do prazo para pagamento, as taxas de correção monetária e juros, é competência exclusiva da Assembléia Geral de Credores, soberana para aprovar o plano de recuperação que possibilite o adimplemento, ainda que de parte dos créditos dos credores. É vedada a análise pelo Poder Judiciário das condições que foram aprovadas pela Assembléia, cabendo-lhe tão somente o controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.16.091237-4/009, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Albergaria Costa, 3<sup>a</sup> CÂMARA CIVEL, julgamento em 28.6.2018).*

Registro ainda que, em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, a recuperação judicial será convolada em falência, independente de designação de nova



assembleia geral de credores.

A disposição legal é muito expressa, nesse ponto:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.”*

Por fim, tem-se que o plano restou confortavelmente aprovado pelos credores; e a aceitação maciça das condições propostas pelos recuperandos pressupõe que estão condizentes com a capacidade de recuperação e recebimento de créditos, sendo cabível a homologação pelo Judiciário, ante a aprovação no exame da legalidade, da boa-fé e da ordem pública.

Feitas todas essas considerações, e após o exame detalhado de toda documentação acostada ao feito, especialmente os minuciosos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial e o r. parecer do Douto Promotor de Justiça, outra decisão não cabe a este juízo senão a homologação do plano aprovado pela assembleia geral de credores, dada a regularidade do conclave e a legalidade da aprovação efetuada pela soberana assembleia.

Notório se revela que a situação das empresas em regime de recuperação judicial é bastante



delicada e merece, por óbvio, atenção especial do Poder Judiciário.

Frente a tal situação, a Lei 11.101/2005 consagra uma norma principiológica que objetiva a preservação da empresa, a manutenção da unidade produtiva e, conseqüentemente, o emprego e a continuidade no recolhimento dos tributos, entre outros.

Trata-se de uma legislação que vai ao encontro das necessidades de toda uma população e atende aos fins sociais a que a empresa se destina, em consonância com os princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico.

No caso deste processo de recuperação judicial, isoladamente considerado, verifica-se que foi apresentado tempestivamente o plano de recuperação judicial, formado o quadro de credores e realizada a assembleia geral de credores, a qual veio por deliberar pela aceitação do respectivo plano, conforme demonstra a ata carreada ao feito.

No mesmo interim, o plano de recuperação judicial apresentado aparenta ser viável e consistente; e não se destaca a presença de qualquer vício que possa invalidar o negócio jurídico, tais como erro, dolo, simulação, coação ou fraude.

Ressalta-se, ainda, que o plano aprovado está em conformidade com as normas de ordem pública e os princípios gerais do direito, não demonstrando possuir cláusulas inválidas ou formuladas com abuso de direito - sendo aquelas destoantes regularizadas pela intervenção judicial através desta deliberação.



Ademais, salutar frisar que a assembleia geral de credores é o órgão máximo para deliberar sobre o plano apresentado pelos recuperandos, não competindo ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do mesmo, no que concerne a sua viabilidade econômico-financeiro.

Sempre foi pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nesse ponto:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA MAIORIA DE CREDORES PRESENTES – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – CONTROLE JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR – ALEGAÇÃO DE DESCABIDA SUPRESSÃO DE RESPONSABILIDADE FIDEJUSSÓRIA E DE DEMAIS COBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – FALTA DE INTERESSE – DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DE UMA MESMA CLASSE – PRIVILÉGIO DE CREDORES “FINANCIADORES” E “ESTRATÉGICOS” – CLASSE EM QUE FOI OBTIDA A APROVAÇÃO DO PLANO – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO DA TJLP PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA – AMPLA NEGOCIAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. “Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. (...) O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica” (STJ – 4ª Turma – REsp 1359311/SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 09/09/2014, DJe 30/09/2014). 3 (...). (AI 36962/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/02/2017, Publicado no DJE 17/02/2017).*



Destarte, tem-se que é a assembleia geral de credores que decide o destino da empresa em crise, aprovando ou não o plano de recuperação apresentado. E, no caso dos recuperandos, o projeto de soerguimento foi confortavelmente aprovado, conforme consta da ata carreada ao feito.

Por consequência, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cumpridas as exigências, deve ser concedida a recuperação judicial dos devedores, cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores. Superadas essas questões e inexistindo vícios de legalidade, restam atendidos os requisitos dos arts. 57 e 58 da LRF.

Posto isso, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO aprovado pela assembleia geral de credores COM AS RESSALVAS SUPRA CONSIGNADAS** e, por via de consequência, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à SIDNEY PINTO DE MELLO (CPF 669.115.919-53 / CNPJ 51.416.335/0001-26), MARA VIOLIN DE MELLO (CPF 037.810.239-74 / CNPJ 51.431.235/0001-79), EDSON PINTO DE MELLO (CPF 669.115.089-91 / CNPJ 51.400.888/0001-90), VERA LUCIA GALLO DE MELLO (CPF 614.594.029-87 / CNPJ 51.420.202/0001-23), RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (CPF 089.692.479-39 / CNPJ 51.416.621/0001-91) E MARCO ANTONIO DE MELLO (CPF 064.020.619-05 / CNPJ 51.416.751/0001-24)**, para seu cumprimento, nos termos dos arts. 59 e 61 da LRF.

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso e dos Estados que porventura os recuperandos tenham filial, para as anotações necessárias sobre a concessão da Recuperação Judicial, em conformidade com o parágrafo único do artigo 69 da Lei 11.101/2005.



Assento que os pagamentos previstos no plano de recuperação judicial aprovado e homologado deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente aos recuperandos, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Registro que a Lei nº 11.101/2005 estabelece o prazo de 2 (dois) anos para os devedores permanecerem em recuperação judicial – e a contagem deste prazo tem início na data em que proferida a decisão de homologação do plano, e não a de seu trânsito em julgado.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial" ( REsp 1.853.347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020). 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AREsp: 1774356 PR 2020/0266523-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021).*



*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "PAULO AFONSO" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA – Decisão agravada que determinou o pagamento dos créditos trabalhistas, no prazo de 05 dias, sob pena de convalidação em falência, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo de carência (10 meses) deve ser computado a partir da "concessão" da recuperação judicial, e não do trânsito em julgado – Inconformismo das agravantes – Não acolhimento – O prazo de carência (10 meses) para o pagamento do débito trabalhista tem seu termo inicial a data da publicação da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, conforme constou do Plano, e não do seu trânsito em julgado. Isso porque a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores – Mas seja como for, no caso em debate, ainda que se aceite o termo inicial pretendido pelas agravantes (28/01/2020), o prazo de carência de 10 meses para pagamento dos credores trabalhistas há muito já se escoou, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, sendo certo que até a presente data (abril de 2022) nada foi pago, como reconhecido pelas devedoras e constatado pela Administradora Judicial – Decreto de quebra que se impõe, nos termos do art. 73, IV, LRE - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AI: 22826872120208260000 SP 2282687-21.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 18/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/04/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – INSURGÊNCIA DE CREDORA – 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS – INOCORRÊNCIA – CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. – EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO” – VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES,*



*INDISTINTAMENTE – PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO – 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ – 3. PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA – TERMO INICIAL – INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA – ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO – CLÁUSULA ILEGAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021). (TJ-PR - AI: 00509335820208160000 Curitiba 0050933-58.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 23/09/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO. I Nos termos do § 2º do art. 39 da Lei de Recuperação Judicial e falência, as deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos, de modo que a exclusão dos créditos dos bancos Safra e Caixa Econômica Federal não pode afetar o resultado da assembleia. II Não preenchidos os requisitos necessários à aprovação do plano, insculpidos no art. 45 da lei de regência, possível conceder a recuperação com base no mecanismo previsto no § 1º*



*do art. 58, denominado Cram Down. III Afigura-se abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano. IV Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de 2 (dois) anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V Agravo conhecido e provido para adequar a fundamentação da decisão recorrida, tendo por aprovado o plano mediante a utilização do instituto denominado cram down, fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida. (TJ-GO - AI: 05934454020198090000, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 27/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020).*

**Desta maneira, a contagem do prazo para o início do cumprimento do plano de recuperação judicial e a contagem do prazo de fiscalização do cumprimento do plano tem início a partir da publicação desta decisão - e só restará suspenso se a Instância Superior eventualmente conceder efeito suspensivo em algum recurso que vier a ser interposto.**

## **02 - PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM:**



No tocante ao pedido de prorrogação do stay period e de manutenção da posse dos bens considerados essenciais, verifica-se que o período legal de blindagem previsto no art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005 encontra-se exaurido.

A suspensão das execuções e constringências patrimoniais constitui medida excepcional, com prazo definido e finalidade específica: permitir o ambiente negocial necessário à deliberação do plano de recuperação, de modo que não se presta a assegurar blindagem patrimonial indefinida após encerrada a fase deliberativa.

Como bem destacou o Ministério Público, a legislação não contempla hipótese de reabertura ou extensão automática do período suspensivo após a aprovação do plano, tampouco autoriza sua prorrogação sem limite temporal, sob pena de afronta ao próprio regime jurídico da recuperação judicial e ao equilíbrio entre credores.

A jurisprudência:

*Ementa: Direito empresarial e processual civil. Recuperação judicial. Prorrogação do período de blindagem. Limite temporal . Previsão legal. Ausência de deliberação dos credores. Inadimplência. I . Caso em exame: Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pelo Banco Bradesco SA, indeferindo nova prorrogação do período de suspensão exigido pela RODOJULIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME em processo de recuperação judicial. II. Questão em discussão: 2 . A questão em discussão consiste em saber se uma segunda prorrogação do período de suspensão, requerida pela recuperanda após o limite legal de 360 dias, poderia ser admitida sem deliberação favorável da Assembleia Geral de*



*Credores. III. Razões de decidir: O prazo de blindagem, conforme o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é prorrogável uma única vez, totalizando no máximo 360 dias, salvo deliberação dos credores. 4. Embora reconhecida a conformidade das obrigações pela recuperação, não houve demonstração de situação excepcional que justificasse nova prorrogação sem autorização dos credores, conforme regulamentação consolidada do STJ (REsp 1.991.103/MT). 5. O deferimento de prorrogação além do limite previsto na lei, sem aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracteriza ingerência judicial indevida, contrariando a mens legis da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020. IV. Dispositivo e tese: 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "A **prorrogação do período de permanência além do limite legal de 360 dias, sem deliberação favorável da Assembleia Geral de Credores, é inadmissível, mesmo diante do cumprimento das obrigações pela recuperação.**" Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11.04.2023. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10149118020248110000, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 18/02/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/02/2025).*

Ultrapassado o período legal de suspensão, a alegada essencialidade dos bens perde objeto funcional, pois sua justificativa está logicamente vinculada ao regime de controle concentrado dos atos executivos durante o stay period. A própria sistemática do art. 61 da LRF confirma que, após a concessão da recuperação judicial, o que subsiste é período de fiscalização e risco de convalidação em falência por descumprimento do plano, não uma renovação automática da suspensão de ações ou da vedação a constrições.

Nesse ponto, a doutrina registra que **“o stay tem função instrumental à etapa de negociação e deliberação assemblear; encerrada esta, exaure-se a razão de ser da**



*suspensão*” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021).

Portanto, inexistindo previsão legal para a reabertura do período de blindagem ou para a extensão automática da essencialidade após a aprovação do plano, e considerando o exaurimento do prazo previsto no art. 6º da LRF, **indefiro o pedido de prorrogação do stay period e de manutenção da posse dos bens considerados essenciais**, devendo os atos de constrição observar a disciplina aplicável após a concessão da recuperação judicial.

Intimem-se desta decisão os recuperandos, o Administrador Judicial e todos os credores e terceiros interessados.

Notifique-se o Ministério Público.

Dê-se ampla publicidade a esta decisão.

Cumpra-se.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 796.\*\*\*.\*\*\*-00 em 29/01/2026 16:51:06  
Número do documento: 26012117070521400000204114708  
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012117070521400000204114708>  
Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 21/01/2026 17:07:05